AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.072 - SP (2019/0022383-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	JULIO CESAR COFFONE
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
		SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES.	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 415, e-STJ):

> COMINATÓRIA C.C. REVISÃO CONTRATUAL - Plano de saúde - Manutenção em plano de saúde coletivo - Procedência do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Acolhimento apenas do recurso do autor - Aplicação parcial do disposto no art. 252 do RITJSP - Legitimidade passiva patente - Legislação em vigor que determina a manutenção do aposentado e de seus dependentes no plano de saúde, após dez anos de contribuição, nas mesmas condições de que gozavam na vigência do contrato de trabalho, desde que assumam a integralidade das prestações mensais - Inteligência do art. 31 da Lei nº 9.656/98 - Requerida que não comprova a tese recursal de inexistência de contribuição - Valor do prêmio - Soma da contribuição do empregado e do valor efetivamente pago pela ex- empregadora - Necessidade de apuração na fase de liquidação da sentença - Sentença reformada em parte para determinar que o cálculo do valor do prêmio seja apurado em liquidação - Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 426/437, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n.º 9.656/1998.

Sustenta, em suma, que somente o ex-empregado que efetivamente tenha contribuído para o pagamento do plano de saúde possuí o direito de ser mantido na apólice coletiva, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a contribuição do segurado se dava apenas por co-participação, arcando a empresa estipulante com a totalidade do prêmio.

Contrarrazões às fls. 482/488, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos legais apontados como violados; e b) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

Daí o agravo (fls. 560/575, e-STJ), buscando destrancar o processamento

daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 624/635, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. No que tange à aventada violação aos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n.º 9.656/1998, cinge-se a pretensão recursal na alegação de que o ora recorrido não teria direito de permanecer no plano de saúde coletivo, após o seu desligamento da empresa estipulante, uma vez que não contribuía diretamente com o pagamento do prêmio, arcando com o custo dos procedimentos médicos somente a título de co-participação.

No entanto, constata-se que a referida tese jurídica - relativa à ausência contribuição do ex-empregado com o pagamento do prêmio, devido ao regime de co-participação - não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Observa-se, no ponto, que o Tribunal de origem apenas consignou que:

> O autor contribuiu para o plano coletivo de sua ex-empregadora por mais de dez anos, fazendo jus às benesses do caput do art. 31 da Lei 9.656/98. Assim, lhe é assegurada a manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições (inclusive preço) de que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho, arcando com o pagamento integral do respectivo prêmio, independente de ter aderido ao plano de demissão voluntária disponibilizado pela empregadora. (fls. 418/419, e-STJ).

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo. Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 11, do NCPC, eis que já fixados no máximo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator